



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007522-77.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAI VAI COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, é apelado A O RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007522-77.2022.8.26.0006

COMARCA DE SÃO PAULO — F.R. PENHA DE FRANÇA — 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: VAI VALCOMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA.

APELADA: A.O. RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS

JUIZA PROLATORA: LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

VOTO nº 11.373

APELAÇÃO — COMPRA E VENDA — AÇÃO MONITÓRIA — Mercadorias — Notas fiscais acompanhadas de comprovante de recebimento das mercadorias, assinado e com carimbo da requerida — Embargos monitórios rejeitados — Ação julgada procedente — Insurgência da ré — Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita — Acolhimento, diante dos documentos apresentados — Empresa ré que comprova sua inatividade e impossibilidade de arcar com as custas processuais — Preliminar de cerceamento de defesa — Rejeitada — Julgamento antecipado que se impunha — Alegação de que que fora vítima de fraude, com alterações em seu contrato social, de modo que não teria adquirido as mercadorias — Ausência de comprovação — Suficiência dos documentos apresentados pela autora (nota fiscal e canhoto de entrega de mercadorias no endereço constante do contrato social) — Pedido monitório que preenche os requisitos do art. 700 do CPC — Documentos que se enquadram no conceito de prova escrita a que alude o dispositivo legal mencionado — Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão da autora (art. 373, II, do CPC) — Ônus sucumbenciais corretamente carreados à ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC — Sentença mantida — Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por A.O. Rodrigues Importação e Exportação de Pescados em face de Vai Val Comércio de Mercadorias em Geral Ltda., rejeitados os embargos monitórios ofertados pela requerida e julgada procedente pela r. sentença de fls. 134/136, para

constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$1.220,00, com correção monetária e juros de mora legais de 1%, contados desde a data de vencimento do título. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do título executivo.

Inconformada, recorre a ré (fls. 139/149), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob argumento de que foi encerrada e seu representante legal não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Alega que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Menciona que requereu as provas que pretendia produzir em sua contestação. Diz que foi vítima de fraude praticada por terceiros, que se apropriaram do contrato social da empresa, alterando a sua sede e seu enquadramento. Aduz que não recebeu as mercadorias e que não há prova de sua entrega, impugnando as assinaturas apresentadas. Postula a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado em razão do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, regularmente processado com contrarrazões (fls. 159/168).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em um primeiro momento, defiro o benefício da justiça gratuita à apelante, diante de sua inatividade

A jurisprudência a respeito da concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica está consolidada na Súmula 481 do STJ, que dispõe: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os**

encargos processuais”.

Para o que interessa na hipótese, a ré afirma que encerrou sua atividade em 2022, informação corroborada pelos documentos de fls. 39/40, 70/71, o que demonstra impedimento de arcar com custas e despesas processuais.

Da mesma forma, seu único sócio, Edivaldo do Nascimento, apresentou documentos que demonstram sua hipossuficiência (fls. 181/223).

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, verifica-se que a apelante postulou a concessão do benefício quando da interposição de seu recurso, tendo sido determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 172/173), razão pela qual apresentou os documentos de fls. 181/223, que corroboram a alegação de hipossuficiência. Acerca do tema:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147318-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07/11/2017).

Assim, concede-se à apelante, presentes os requisitos legais, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC, com efeitos *ex nunc*, facultada sua revogação desaparecendo as condições necessárias à sua concessão ou, alternativamente, logrando a parte contrária, pelas vias próprias, comprovar a alteração da situação de fato da apelante.

Quanto ao mais, em que pesem os argumentos trazidos em seu recurso, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Relata a autora que é credora da parte ré no montante de R\$1.220,00 (fls. 17) referente a venda de mercadorias, demonstradas pela nota fiscal trazida com a petição inicial (fls. 19).

A ré, em sua defesa, sustenta que foi vítima de fraude praticada por terceiro, que, após a alteração de endereço e do seu enquadramento, utilizou-se dos dados da empresa para adquirir os produtos. Aduz que somente teve conhecimento de tal situação a partir do momento em que passou a receber cobranças. Sustenta que os títulos apresentados são inexigíveis, impugnando o aceite trazido.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar de nulidade de sentença ante o julgamento antecipado do feito. Estão presentes nos autos elementos de prova documental suficientes a formar o convencimento do Julgador que, desta feita, fica obrigado ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, o que torna desnecessária, assim, eventual dilação probatória.

Dessa forma, agiu corretamente a nobre magistrada, uma vez que dispensável a produção de outras provas, já que não teriam o condão de alterar o desfecho da lide.

O julgador é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir a conveniência e oportunidade para o julgamento da ação, observando-se, contudo, os princípios norteadores do processo.

Ademais, instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 125), decorreu o prazo sem qualquer manifestação da ré, como certificado a fls. 133.

Ora, o pedido genérico de produção de prova formulado na petição inicial, contestação ou em qualquer outra peça não se presta a vincular o juiz. Não pode agora, em sede recursal, alegar imprescindibilidade da produção das provas se, no momento oportuno, não as requereu com as especificações que se faziam necessárias ao convencimento da d. Magistrada.

Ademais, a ré não comprovou quaisquer das alegações atinentes à suposta fraude em seu contrato social, nem tampouco buscou a autoridade policial para verificação dos fatos alegados, limitando-se a mencionar que desconhece as alterações implementadas e as assinaturas

apostas nos requerimentos formulados perante a JUCESP.

O que se tem dos autos é que a autora não demonstrou sequer ter informado a Junta Comercial acerca dessa alegada fraude, de modo que não restou demonstrada minimamente as suas alegações.

Por outro lado, do exame dos autos, denota-se que a autora instruiu sua inicial com cópia de nota fiscal das mercadorias adquiridas e que foram entregues à ré, com comprovante de recebimento dos produtos assinados e carimbados pela ré (fls. 18/19).

Era ônus da ré comprovar os fatos alegados, tendente a afastar a pretensão autoral.

A propósito:

“Apelação. Ação monitória. Venda de produtos hospitalares. Nota fiscal instruída com comprovante de recebimento das mercadorias assinado e com carimbo da ré. Prova testemunhal sequer requerida quando da especificação das provas. Requerimento genérico de prova pericial, sem especificação do tipo de perícia e os fatos que seriam demonstrados. Julgamento antecipado da lide que não configurou cerceamento de defesa. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002917-74.2021.8.26.0022; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

No caso concreto, está presente prova escrita que dá suporte à via eleita. É de conhecimento que, nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória compete a quem possuir prova escrita sem eficácia de título executivo:

“Não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto

é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.

Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode, por si só, demonstrar o fato constitutivo do direito” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Procedimentos Especiais, vol. 5, RT, 2009, p. 160).

Assim, para a propositura da ação monitória, basta possuir a autora (ora apelada) documento que se enquadre na regra prevista no art. 700 do CPC, ou seja, prova escrita, sem eficácia de título executivo, que permita deduzir a existência do direito alegado.

Em suma, tem-se que a requerente apresentou a nota fiscal referente à venda de mercadorias, bem como o canhoto que demonstra a entrega das mesmas no endereço da requerida.

Como bem apontado pela d. Sentenciante:

“A relação jurídica entre as partes funda-se no fornecimento de mercadorias (pescado), representada pela fatura e nota fiscal eletrônica nº 047.271, totalizando a importância de R\$ 1.200,00 (fls. 18/19).

Observe que da fatura copiada na fl. 18 constam carimbo e assinatura de recebimento da mercadoria negociada.

No caso em concreto, competia à requerida comprovar a alegada fraude perpetrada por terceiros consistente nas adulterações dos documentos societários, ônus que não se desincumbiu.

Não há prova da instauração de inquérito policial ou pedido administrativo junto à JUCESP para apuração da suposta fraude.

E ainda, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a requerida quedou-se inerte”. (fls. 135/136)

Portanto, comprovados os fatos constitutivos do direito da autora em buscar o recebimento dos valores devidos, caberia à apelante a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada (art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação de que foi vítima de fraude, sem qualquer outra prova, não é suficiente para afastar a pretensão da autora.

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, desprovido o recurso interposto.

Deixo de majorar a verba honorária em grau recursal posto que já arbitrada no percentual máximo

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator